MedLevensohn®

Qualidade e respeito ao cliente.

PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2021

PROCESSO Nº 05.312/2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na

Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por sua advogada

infra-assinada, vem, apresentar I M P U G N A Ç Ã O , face ao Edital epigrafado.

1. Consideração inicial

Ao analisar o edital é possível identificar questões que são altamente

restritivas de tal forma que irão onerar consideravelmente o valor da contratação. Trata-

se do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, desta forma, requer o

recebimento desta IMPUGNAÇÃO, pelos seguintes termos.

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério

de julgamento, o **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como

exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual

representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade

do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que

formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com

cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os

itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as

regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a

competitividade necessária à disputa.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I — CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500

juridico@medlevensohn.com.br

MedLevensohn®

Qualidade e respeito ao cliente.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação

por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único

procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, estar-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo,

em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma

licitação em separado, de forma independente (...). Deve o objeto da licitação

ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa

entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica

do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no

mercado e a preservação da economia de escala. (...).

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela

pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-

se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com

prejuízo para a Administração."

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se

justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração

da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma,

sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para

todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão

no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente,

com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23,

§1°, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que

trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global,

nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o

conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o

objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

dLevensohn"

Qualidade e respeito ao cliente.

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa

divisibilidade." (Grifamos).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o

parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao

interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa,

norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, às

cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste

princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da

Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à

denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos

normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos

agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação,

cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a

proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal,

trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer

modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da

restrição de competição. Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação

arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para

situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a

seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio

constitucional da isonomia.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES Telefone: (021) 3557 -1500

MedLevensohn®

Qualidade e respeito ao cliente.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de

algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade

do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 - Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá,

ainda que de forma reflexa, o princípio da competição.

De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial,

necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário,

genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por

impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados

por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor

preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência

pacífica do TCU é no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por

preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser

devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição

futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que

consolidaram tal entendimento.

Destacou também que os arts. 15, inc. IV, e 23 §1°, da Lei nº 8.666/1993 e a

Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto

como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais

que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos

grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

O relator prosseguiu apresentando os riscos da utilização indiscriminada da

adjudicação por preço global de grupo de itens, tais como a restrição ao universo de

participantes, a ameaça ao princípio da competitividade, o aumento nos riscos de

contratação antieconômica e a concorrência de jogo de planilha.

Propôs, então, as seguintes respostas ao consulente, as quais foram

acatadas pelos demais ministros:

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I — CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500

Levensoh Qualidade e respeito ao cliente.

"9.2.2.a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito

do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço

global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente

justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens

isoladamente [...];" (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 - Plenário).

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei

8.666/1993 e da Súmula /TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o

conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar

ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar

o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens

constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão

para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam

o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter

fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos,

ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Daí porque o tipo Menor Preço Por ITEM permite o MAIOR NÚMERO DE

PARTICIPANTES na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com

isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da

contratação.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos

processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os

cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia

que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração

escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os

gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES Telefone: (021) 3557 -1500

Levensohr Qualidade e respeito ao cliente.

Também o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas

especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a

competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos

licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação

menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da

competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam

qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para

requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o critério de julgamento para

ITEM, já que o LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham

com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

Importante frisar que esta interessada conhece o poder discricionário da

Administração e, por isso, não pretende sugerir que o critério de julgamento por LOTE

seja uma ilegalidade, porém, é sabido que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes

permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos que – ao

se depararem com os argumentos ora apresentados – se dignaram de alterar o edital

em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para

os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 28 de dezembro de 2021.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,

Representada por sua advogada.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES



## Prefeitura Municipal de Cacique Doble Estado do Rio Grande do Sul



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO

ELETRÔNICO 005/2021 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO

MUNICÍPIO.

## DO RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao supracitado certame, onde requer a alteração do julgamento de LOTE por ITEM e solicita esclarecimento sobre quantitativo de item específico quanto a quantidade por caixa.

Primeiramente cabe destacar que o pedido de impugnação foi devidamente encaminhado dentro do prazo estabelecido no Edital, desta forma, recebido e analisado.

### Após verificação detalhada do pedido, decide-se pela aceitação do mesmo.

O impugnante requeria a alteração do julgamento de LOTE para ITEM, onde em apertada síntese, argumentou que viabilizaria uma maior competitividade e maior economicidade para a administração pública, trouxe ainda fundamentos dos Tribunais Superiores para corroborar suas alegações.

Entendendo ser um pedido com fundamentos adequados ao caso, apesar do Edital Inicial não ter a intenção de frustrar a competitividade, decidiu-se pela aceitação do pedido e alteração proposta.

Quanto ao pedido de esclarecimento do ITEM 26 (CAIXAS DE LANCETAS COM 24 UNIDADES), esclarecemos que na descrição, em nosso entendimento, é necessário



## Prefeitura Municipal de Cacique Doble Estado do Rio Grande do Sul



colocar em caso de unidades (caixa, pacote, fardos etc) especificações da quantidade em cada embalagem, naturalmente, pode existir produtos com embalagens com quantidades diversas.

Esclarecemos por tanto, que havendo a cotação proporcional do item na quantidade total, será indiferente a quantidade da embalagem, desde que atenda e respeite a quantidade total bem como cumpra os quesitos de qualidade, prazos de entrega e demais especificações do edital.

Enfatizamos que qualquer ITEM entregue que venha apresentar problemas relativos a qualidade, defeitos de fabricação ou qualquer outro tipo de incompatibilidade pretendido, a respectiva empresa será notificada para restituição do objeto e/ou entrega de objeto que atenda às especificações sob pena de processo administrativo sem prejuízo de acionamento em outras esferas se necessário.

Desta forma, o edital será retificado e republicado, abrindo novos prazos, cabendo aos licitantes interessados acompanhar o desenvolver no processo nos locais indicados no Edital de Abertura.

Publique-se e Notifique-se aos interessados

CACIQUE DOBLE, RS, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

JANAINA REGINATO, PREGOEIRA.



#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 2/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 17 de setembro de 2021.

A Senhora

Anneliza Argon

Represente legal da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

#### **NESTA**

Senhora representante,

Segue o inteiro teor da análise e decisão proferida face ao pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, apresentado via e-mail impugnacoescbmdf@gmail.com em 15 de setembro de 2021.

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### 1. **PEDIDO**

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou, de forma tempestiva, Pedido de impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Nos termos da peça apresentada, solicita o esclarecimento se o critério de julgamento se dará pelo menor preço por item ou por lote. No caso de ser de fato por lote, solicita o recebimento do pedido de impugnação.

Alega a impugnante, em termos:

[...]

Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

[...]

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a

demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 - Plenário. Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 - Plenário). Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição. De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

ſ...

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula /TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória. Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa. Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes

específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

[...]

Ao final de sua apelação, a peticionante pugna pela procedência do pedido de impugnação e pela alteração do instrumento convocatório.

#### 2. ANÁLISE

No caso em tela, nota-se que a impugnante não observou o inteiro teor do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, uma vez que a mera leitura do mesmo responde de maneira clara o primeiro questionamento realizado que versa sobre a dúvida quanto ao agrupamento dos itens do certame.

Dessa forma, para responder o primeiro questionamento, uma simples leitura dos subitens 6.2.5, alínea c) do subitem 14.3.1 e subitem 14.5.5 do Edital, são capazes de dirimir qualquer tipo de dúvida nesse sentido. Em termos, respectivamente:

[...]

6.2.5. As pessoas jurídicas que tenham sócios em comum não poderão participar do certame para os mesmos **itens e grupos**.

[...]

c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado **para os itens e grupos** que pretenda concorrer;

[...]

14.5.5. O tratamento favorecido e diferenciado não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor **dos itens e grupos da licitação** a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa, conforme dispõe o art. 24 da Lei distrital nº 4.611/2011 e art. 2º, § 2º, do Decreto distrital nº 35.592/2014.

[...]

Além dos subitens supracitados, a mera observação das tabelas contidas nos itens 8 e 9 do Anexo I ao Edital mostram de forma cristalina que o certame em questão possui 7 grupos e 4 itens avulsos.

Vencida a primeira questão passamos a análise do mérito do pedido de impugnação. Para tanto, foi realizada diligência com o setor demandante que foi o responsável pela ampla pesquisa de mercado. A resposta do referido setor foi realizada por meio do Memorando № 307/2021 - CBMDF/PODON/EXEC/AQUISI que possui o seguinte teor:

[...

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção ao Memorando Nº 63/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI (70040781) e Memorando Nº 1453/2021 - CBMDF/DIMAT/SEPEC (70047037) **ENCAMINHO-VOS** a resposta ao Pedido de impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 54/2021 - CBMDF** - Aquisição de materiais de consumo de biossegurança para as atividades das Policlínicas Odontológica e Médica, e de Atendimento Pré-Hospitalar para o GAEPH, formulado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Considerando que a pretendida aquisição contempla a POMED, PODON e GAEPH, informo-vos que a resposta encaminhada responde pelos 3 (três) setoriais conjuntamente.

Os grupos foram analisados e concluiu-se, após pesquisa junto ao mercado, que o agrupamento não compromete a competitividade do certame. Existem no mercado vários fornecedores com capacidade de fornecer os itens em grupos conforme especificado no edital, sem prejuízo para a aquisição.

Reiteramos a justificativa dada no Item 3 do PAM n.º 2/2021 - CBMDF/PODON/EXEC/AQUISI (53757961):

"Este Pedido de Aquisição De Material foi elaborado com agrupamento de itens por finalidade ou semelhança do material, haja vista tratar-se de aquisição de materiais de biossegurança, não sendo possível ser licitado em itens isolados, pois sendo assim causaria prejuízos ao conjunto a ser licitado ou perda de economia de escala, uma vez que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo. Ademais, em se tratando de mesmo contratado para os grupos, o valor global será economicamente mais viável.

O TCU se manifestou sobre o tema através da Súmula 247 - TCU/2007:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (GRIFO NOSSO).

No presente caso o agrupamento de itens por grupos encontra respaldo por haver total correlação/compatibilidade entre cada item que o(s) compõe(em), de forma que encontra-se em consonância inclusive com as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa."

A única alteração que pode ser feita quanto ao desagrupamento dos itens é no GRUPO 2, que trata dos líquidos. Verificou-se junto ao mercado que, em decorrência da pandemia por COVID-19, vários fornecedores se especializaram em fornecer de maneira exclusiva cada item daquele grupo. Dessa maneira, sugere-se que para este grupo 2, especificamente, os itens sejam desagrupados e licitados de maneira individual.

[...]

Portanto, resta de sobejo comprovado que o instrumento convocatório deve ser retificado de forma a separar os itens constantes no grupo 2 face as constatações do setor demandante em sua ampla pesquisa de mercado.

#### 3. **DECISÃO**

Ante ao exposto, este pregoeiro RECEBE a presente impugnação para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**.

Suspendendo a data de abertura do feito até que as adequações no instrumento convocatório possam ser realizadas.

## Pregoeiro do CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA, Maj. QOBM/Comb, matr. 2909383**, **Pregoeiro(a)**, em 17/09/2021, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **70202681** código CRC= **537E50A1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Site: - www.cbm.df.gov.br

00053-00156074/2021-71 Doc. SEI/GDF 70202681



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2021/CPL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PROCESSO Nº: 529/2021/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMUS

**REQUERENTE:** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90.

OBJETO: Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº34/2021/CPL, cujo objeto versa sobre a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos e Insumos Hospitalares, através da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de Colinas/MA, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Especificações, Anexo II – Termo de Referência.

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### DOS FATOS

Cuidam estes autos do pedido de Impugnação tempestivo ao Edital do mencionado processo licitatório, onde a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, solicita a alteração do critério de julgamento do Pregão Presencial nº34/2021/CPL, do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE para o TIPO MENOR PREÇO POR TEM, que sejam aceitos também aparelhos e fitas reagentes que utilizem faixa de medição iniciado em 20mg/dL, e requerem ainda esclarecimentos acerca da aquisição do termômetro a ser com ou sem contato.

Em síntese esses são os fatos do objeto em análise.

#### DA DECISÃO

Diante dos fatos, o Pregoeiro, abaixo assinado, designado pela Portaria n.º 019/2021/GAB de 04 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais, informa aos interessados em participar da licitação em referência, objetivando a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos e Insumos Hospitalares, através da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de Colinas/MA, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I – Especificações, Anexo II – Termo de Referência, e visando atender aos princípios da legalidade,



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



autotutela, razoabilidade, bem como a ampliação da competitividade para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além do interesse público, resolve pela ACEITAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS acima, a readequação do texto do instrumento convocatório, e a suspenção da data de abertura do feito até ulterior deliberação em razão de pedido de impugnação apresentado tempestivamente.

Quanto ao pedido de esclarecimento do item "termômetro", informamos que a aquisição do termômetro deverá ser COM contato.

Demais informações disponíveis em <u>cplcolinas@gmail.com</u>, ou serão prestadas na CCL localizada, na Praça Dias Carneiro, 402, Centro, Colinas-MA, Cep. n° 65.690-000 no horário de 08h00min às 12h00min (atendimento externo) de segunda a sexta-feira.

Colinas (MA), 22 de dezembro de 2021.

Jerônimo Cardoso Rosa Neto Pregoeiro do Manacipio de Colinas-MA

# VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

# MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2. expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF\MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

## Cláusula 1ª.: Do objeto social e atividades

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Matriz incluindo as atividades: (CNAE 8640-2/02) Laboratórios clínicos.

(CNAE 8640-2/99) Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.

(CANE 8660-7/00) Atividades de apoio à gestão de saúde.

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, incluindo a atividade: (CNAE 82.20-2-00) Atividades de teleatendimento.

Os sócios resolvem destacar o valor de capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atividade de Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares.



## MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

Cláusula 2ª.: Da Baixa de Filial

Os sócios resolvem extinguir as filiais:

- a) Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bi C Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240, inscrita no CNPJ 05.343.029/0007-85, e NIRE 3190269767-1.
- b) Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.

## I - DISPOSICÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

#### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro. RJ - CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2. expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF\MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição,



## VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

# MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

## CAPITULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

<u>Cláusula 1ª</u>.: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN** COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

## Cláusula 2ª.: A sociedade tem por objetivo:

## Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar:
- Comércio Atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças;
- Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

De Alba

#### 4

# MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

## Prestação de Serviços:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas :
- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares; Para esta atividade destaca-se o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda- móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- · Depósito de mercadorias em geral;
- Laboratórios clínicos;
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Atividades de Teleatendimento.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civit I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz e atividade de teleatendimento; exceto as atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

A. MA

## MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05,343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 – A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, exerce apenas atividade de consultoria em tecnologia da informação e atividades de intermediação e agenciamento de serviços.

Parágrafo 4 – A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral – CNAE 5211-7/99.

<u>Cláusula 3ª.</u>: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030.

- a) <u>Fifial 1</u>- Estabelecida na Rua Dois s/n Quadra 008, Lote 008 sala 002 Civit I Serra ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) <u>Filial 2</u> Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) <u>Filial 3</u> Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) <u>Filial 4</u>.– Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra ES CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

\*. K.

## MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

<u>Parágrafo 1.:</u> O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

<u>Parágrafo 2.:</u> A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.: As filiais giram com o capital da Matriz.

## CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4º.: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- JOSE MARCOS SZUSTER 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350,000	R\$ 1,00	R\$1,350,000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a): Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais:

<u>Cláusula 5ª.</u>: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a): Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução.



## VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

## MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

## CAPÍTULO III - REGIME DAS COTAS SOCIAIS

<u>Cláusula 6º.</u>: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

<u>a):</u> O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

**b):** Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c): É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

<u>d):</u> Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7ª.: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a

dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

**b):** Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;



## <u>VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL</u>

## MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

## CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

<u>Cláusula 8ª.</u>: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

<u>a):</u> Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

**b):** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso:

c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

<u>d):</u> A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confiram poderes da cláusula ad judicia."

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9ª.: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

<u>Cláusula 10ª.</u>: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

#### Q

## MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

## CAPÍTULO V - DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

<u>Cláusula 11ª</u>.: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

<u>Cláusula 12ª.</u>: As deliberações dos contistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

## CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANCO E LUCROS

<u>Cláusula 13ª.</u>: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

 a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital Social;

## CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO

<u>Cláusula 14ª.</u>: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

## CAPÍTULO VIII - DISPOSICÕES GERAIS

#### Cláusula 15<sup>a</sup>.: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;



## MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

#### Cláusula 16º.: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

#### Cláusula 17ª .: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incursos em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 03 de julho de 2020.

JOSE MARCOS SZUSTER

VERÖNICA VIANNA VIĽLAÇA SZUSTER



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2020 14:49 SOB Nº 20200402420. PROTOCOLO: 200402420 DE 04/08/2020 12:35. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003429970. NIRE: 32201720961. MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LIDA

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/32290305211409842558





#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

# PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/05/2021 09:08:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 32290305211409842558-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27eec32cd3015b0fc0c3cab4e27a19407f7498cfcd303c6c08857adc0c1cf92b0d03ebf818302735c4d019f54ca6b97e85a e750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152





1 of 1 04/05/2021 09:09











#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

# PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 18/09/2020 11:58:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital...

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 32291809201237172823-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baf12def79970334d39a5274e58c2a61e153ed13ec345f44e524289560efdbac1d7e4eda2a87b2846950fe6dd60eb856c8 5ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152





**=**\_\_\_

1 of 1 18/09/2020 11:59



## **PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento de mandato, a MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/n, quadra 008, lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu sócio diretor JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 03684168-2 e inscrito no CPF sob o nº 633.791.987-49, nomeia e constitui como suas bastante procuradoras, AMANDA LACERDA TAVORA SCIPION, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 161.474 e ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 353.887, com PODERES para participar de licitações em geral, pregões eletrônicos ou presenciais, apresentar impugnações, recursos em geral, pedidos de esclarecimento, bem como, notificar, poderes de cláusula ad judicia e extra, para todas as instâncias, esferas e tribunais, podendo para tanto habilitar, peticionar, defender e atuar nos processos administrativos em interesse do OUTORGANTE, solicitar cópias, vistas dos processos, requer o que for preciso, solicitar informações, tudo visando o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

**VERONICA VIANNA** VII I ACA

Assinado de forma digital por VERONICA VIANNA VILLACA SZUSTER:26653915115 SZUSTER:26653915115 Dados: 2020.11.09 11:35:12 -03'00'

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES **DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** Verônica Vianna Villaça Szuster RG 24.834.394-9 CPF/MF 266.539.151-15













#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

# PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/11/2020 14:08:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 32290911204470753255-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8131bbcb1d864fde67b1d55503b78e9ab7b4ad45ecc24618f93feb8fc2f509774eaf2a727ac70dc580f92826908ff2d185ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152





1 of 1 09/11/2020 14:08